| **Aditamentos ao** [**Estatuto dos Benefícios Fiscais**](https://db.datajuris.pt/pdfs/codigos/ebf_ts.pdf) | | | | | | | |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  | Artigo 1.º  [...]  A presente lei altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, e cria condições de acesso a incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível. | **Artigo 1.º**  **Objeto**  A presente lei adita o artigo 59.º-J ao Estatuto dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, o qual cria um incentivo fiscal ao arrendamento de longa duração. |  |  |  |
|  |  |  |  | **Contra**  **Abstenção PREJUDICADO**  **A favor** |  |  |  |
|  |  |  |  | **Artigo 2.º**  **Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**  É aditado ao EBF o artigo 59.º-J, com a seguinte redação:  **REJEITADO** |  |  |  |
|  |  |  |  | **Contra PSD, CDS**  **Abstenção BE, PCP**  **A favor PS** |  |  |  |
| **ARRENDAMENTO DE LONGA DURACAO** | **Artigo 59.º-I**  **Prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história**  1 - Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, são considerados em 110 % do respetivo montante os gastos e perdas do período relativo a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.  2 - Os gastos previstos no n.º 7 do artigo 41.º do Código do IRS são considerados em 110 % quando respeitem a prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.  3 - Sem prejuízo das demais obrigações acessórias aplicáveis, os documentos comprovativos dos gastos e perdas referidos nos números anteriores devem conter expressamente a morada da fração autónoma que beneficiou das obras de manutenção e conservação, bem como os dados identificativos do sujeito passivo ao qual está afeta a fração autónoma. |  | **Retirada**  **Artigo 59.º-J**  […]  1 - […]:  a) [Novo] 25%, para contratos ou renovações contratuais com prazo igual ou superior a 5 e inferior a 10 anos, cujo valor da renda anual não exceda 4% do valor patrimonial tributário do imóvel;  b) [Anterior alínea a)];  c) [Anterior alínea b)].  2 - […].  3 - Excluem-se do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior os contratos de arrendamento e as renovações relativos a imóveis com valor de renda superior ao estabelecido em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação.  4 - […]:  a) […];  b) […];  c) […];  d) Outros documentos comprovativos da existência da relação jurídica de arrendamento, bem como da sua duração e do valor da renda, nos casos de inexistência de contrato escrito.  e) [Novo] Comprovativo da liquidação e pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis ou, quando aplicável, do direito à sua isenção.  5- […]. | **Artigo 59.º-J**  **Arrendamento de longa duração**  1 - Os sujeitos passivos, titulares de rendimentos prediais, pagos ou colocados à sua disposição no âmbito dos contratos de arrendamento para habitação permanente, beneficiam das seguintes taxas autónomas de IRS, sem prejuízo da opção pelo seu englobamento:  a) 14%, para contratos ou renovações contratuais com prazo igual ou superior a 10 e inferior a 20 anos;  b) 10%, para contratos ou renovações contratuais com prazo igual ou superior a 20 anos.  2 - Excluem-se do disposto no número anterior os contratos de arrendamento e as renovações relativos a imóveis com valor de renda superior ao estabelecido em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação.  3 - Os benefícios fiscais previstos no n.º 1 não são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.  4 - A verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 faz-se mediante a apresentação à Autoridade Tributária e Aduaneira dos seguintes documentos:  a) Contrato de arrendamento, caso exista contrato escrito;  b) Comprovativo do pagamento do Imposto de Selo, quando aplicável;  c) Documento comprovativo da titularidade do direito de arrendamento, quando o arrendatário seja pessoa diferente da indicada no contrato;  d) Outros documentos comprovativos da existência da relação jurídica de arrendamento, nos casos de inexistência de contrato escrito.  5 - Perdem o direito aos benefícios previstos no presente artigo, com efeitos desde a sua aplicação, os sujeitos passivos titulares de rendimentos prediais pagos no âmbito dos contratos previstos no n.º 1, sempre que os mesmos, por razão imputável ao senhorio, se extingam antes de decorridos os prazos previstos nas alíneas a) e b) do mesmo número |  |  |  |
|  |  |  |  | **Contra**  **Abstenção** PREJUDICADO  **A favor** |  |  |  |
| **PROGRAMAS DE CONSTRUCAO PARA RENDA ACESSIVEL** |  |  | **Artigo 2.º-A**  **Programas de construção para renda acessível**  1 - O Governo, por portaria do membro do governo responsável pela área da habitação, define as rendas máximas a cobrar e restantes requisitos dos programas de construção de habitação para arrendamento acessível, independentemente do custo real da construção, que devam ser considerados como habitação a custos controlados para efeitos de determinação da taxa de IVA aplicável.  2 - Os programas de construção de habitação de renda acessível previstos no número anterior devem garantir a afetação dos imóveis a essa finalidade pelo prazo mínimo de 25 anos.  3 - Em caso de afetação dos imóveis a finalidade diferente dentro do prazo referido no número anterior, a entidade responsável pelo programa ou, em caso de concessão, o concessionário, são responsáveis pelo pagamento ao Estado dos valores correspondentes à redução de IVA liquidado resultantes da aplicação da taxa reduzida.» |  |  |  |  |
|  |  |  | **Contra CDS**  **Abstenção PCP, PCP**  **A favor PS, BE**  **APROVADA** |  |  |  |  |

| **Alteração ao** [**Código do IRS (CIRS**](https://db.datajuris.pt/pdfs/codigos/cirs_t.pdf)**)** | | | | | | | |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **OBJETO** |  | Artigo 1.º  **Objeto**  1 - O presente diploma procede à alteração do regime jurídico do arrendamento urbano, promovendo a efetivação da garantia do direito à habitação, através:  a) Do reforço da estabilidade das relações contratuais e do controlo judicial dos despejos;  b) Do aprofundamento a proteção aos agregados familiares com pessoas com incapacidade na transição para o Novo Regime do Arrendamento Urbano;  c) Da limitação do valor máximo de renda na transição para o Novo Regime do Arrendamento Urbano;  d) Da extinção do Balcão nacional de Arrendamento;  **e) De medidas fiscais adequadas.**  2 – Para o efeito, o presente diploma procede à alteração:  a) Do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966;  b) Do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro;  **c) Do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.** |  |  |  | Artigo 1.º  **Objeto**  A presente Lei procede à alteração da delimitação negativa de incidência, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.  **Aprovada norma de objeto formulada pelos serviços** | Artigo 1.º  **Objeto**  A presente Lei procede à alteração da taxa especial dos rendimentos prediais e da taxa liberatória, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.  **Aprovada norma de objeto formulada pelos serviços** |
|  |  | **Contra**  **Abstenção**  **A favor** |  |  |  | **Contra**  **Abstenção**  **A favor** | **Contra**  **Abstenção**  **A favor** |

|  | |  |  |  |  | **Proposta de alteração ao PJL 1041/XIII**  **Artigo 2.º**  **[…]**  O artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, atualizado, passa a ter a seguinte redação: |  | |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | |  |  |  |  | **Contra**  **Abstenção PSD, CDS**  **A favor PS, BE, PCP**  **APROVADA** |  | |  |
| **INCREMENTOS PATRIMONIAIS** | | **Artigo 9.º**  **Rendimentos da categoria G**  1 - Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias:  a) As mais-valias, tal como definidas no artigo seguinte;  b) As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;  c) As importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título;  d) Os acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da lei geral tributária;  **e) As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.**  2 - (Revogado.)  3 - São igualmente considerados incrementos patrimoniais aqueles a que se refere o n.º 5 do artigo 89.º-A da lei geral tributária.  4 - Os incrementos patrimoniais referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição. |  |  |  | **Proposta de alteração ao PJL 1041/XIII - Retirada**  ~~Artigo 9.º~~  ~~[…]~~  ~~1- […]~~  ~~a) […];~~  ~~b) […];~~  ~~c) […];~~  ~~d) […];~~  ~~e) As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão, com exceção das indemnizações legalmente devidas pela denúncia de contratos de arrendamento sem termo, relativos a imóveis que constituam habitação permanente do sujeito passivo, nos casos previstos no artigo 1101.º do Código Civil.~~  ~~2- […].~~  ~~3- […].~~  ~~4- […].~~  **Proposta de alteração ao PJL 1041/XIII apresentada na reunião 18.12.2018**  “Artigo 9.º  […]  1- […]  a) […];  b) […];  c) […];  d) […];  e) As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis, com exceção das indemnizações legalmente devidas pela denúncia de contratos de arrendamento sem termo, relativos a imóveis que constituam habitação permanente do sujeito passivo, nos casos previstos no artigo 1101.º do Código Civil.  2- […].  3- […].  4- […].” |  | |  |
|  | |  |  |  |  | **Contra**  **Abstenção PSD, CDS**  **A favor PS, BE, PCP**  **APROVADA** |  | |  |
|  | |  |  |  |  |  | Artigo 2.º  **Alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**  O artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, atualizado, passa a ter a seguinte redação: | |  |
|  | |  |  |  |  |  | **Contra**  **Abstenção**  **A favor**  **PREJUDICADO** | |  |
| **DELIMITACAO NEGATIVA DE INCIDENCIA** | | Artigo 12.º  Delimitação negativa de incidência  1 - O IRS não incide, salvo quanto às prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.os 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março, sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas, nelas se incluindo as pensões e indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, as atribuídas ao abrigo do artigo 127.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e as pensões de preço de sangue, bem como a transmissão ao cônjuge ou unido de facto sobrevivo de pensão de deficiente militar auferida ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto:  a) Pelo Estado, regiões autónomas ou autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos e os fundos públicos; ou  b) Ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;  c) (Revogada.)  d) (Revogada.)  e) Pelas associações mutualistas.  2 - Excluem-se deste imposto os prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respetivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se conexionem com a natureza do prémio.  3 - O IRS não incide sobre os rendimentos provenientes do exercício da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC.  4 - O IRS não incide sobre os montantes respeitantes a subsídios para manutenção, nem sobre os montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de ação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos para efeitos da categoria B.  5 - O IRS não incide sobre:  a) As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, e respetivos treinadores, pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, ou pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro;  b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a € 2 375;  c) Os prémios em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, e da Portaria n.º 103/2014, de 15 de maio.  6 - O IRS não incide sobre os incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo, nem sobre os que se encontrem expressamente previstos em norma de delimitação negativa de incidência deste imposto.  7 - O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.  8 - O IRS não incide sobre o valor atribuído em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos beneficiários das referidas estruturas distintos daqueles que as constituíram. |  |  |  |  | “Artigo 12.º  […]  1 – (…)  2 – (…)  3 – (...)  4 – (...)  5 – (...)  6 – (...)  7 – (...)  8 – (...)  9 - O IRS não incide sobre a indemnização percebida pelo arrendatário na sequência de denúncia de contrato de arrendamento habitacional nos termos das alíneas a) e b) do artigo 1101.º do Código Civil, quando o rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar do sujeito passivo for inferior a cinco vezes a remuneração mínima nacional anual. | |  |
|  | |  |  |  |  |  | **Contra**  **Abstenção**  **A favor**  **PREJUDICADO** | |  |
| **IGUALDADE DE TRATAMENTO DE FORMAS DE POUPANÇA**  **TAXAS LIBERATÓRIAS**  **71.º CIRS** | | **Artigo 71.º**  **Taxas liberatórias**  1 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28%:  a) os rendimentos de capitais obtidos em território português, por residentes ou não residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada;  b) os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.  c) (Revogada)  d) (Revogada)  2 – (Revogado)  3 – Excetuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1 os rendimentos pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, caso em que não há lugar a retenção na fonte.  4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25%, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:  a) os rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de atos isolados;  b) os rendimentos de capitais referidos nas alíneas m) e n) do n.º 2 do artigo 5.º;  c) as pensões;  d) os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º.  relacionados com os rendimentos obtidos em território português ou, no caso dos rendimentos do trabalho dependente, as importâncias previstas no artigo 25.º.  do Governo responsável pela área das finanças;  (…) |  |  |  | **Proposta de alteração ao PJL 1046/XIII**  Artigo 3.º  […]  **[Eliminado]** |  | | **Artigo 3.º**  **Igualdade de tratamento de formas de poupança**  Para evitar uma indesejável distorção da alocação da poupança em favor de setores não transacionáveis, as taxas de tributação dos rendimentos de outras formas de poupança em sede de IRS previstas nos **n.os. 1 e 4 do artigo 71.º do Código do IRS** são alteradas nas mesmas datas e valores previstos no n.º 3 do artigo 72.º na redação conferida pela presente lei. |
|  | |  |  |  |  | **Contra CDS, PSD**  **Abstenção**  **A favor PS, PCP, BE**  **APROVADO** |  | | **Contra**  **Abstenção**  **A favor**  **PREJUDICADO** |
|  | |  | Artigo 8.º  **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**  O artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação |  |  |  |  | | **Artigo 2.º**  **Alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**  O artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30  de novembro, atualizado, passa a ter a seguinte redação: |
|  | |  | **Contra**  **Abstenção**  **A favor**  **PREJUDICADO** |  |  |  |  | | **Contra BE, PCP**  **Abstenção**  **A favor PSD, PS, CDS**  **APROVADO** |
| **TAXAS ESPECIAIS** | | **Artigo 72.º**  **Taxas especiais**  1 – São tributados à taxa autónoma de 28%:  a) as mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º auferidas por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado;  b) outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias;  c) o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º;  d) os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do artigo anterior;  e) os rendimentos prediais.  **2 – São tributados autonomamente à taxa de 25%:**  **a) os rendimentos auferidos por não residentes em território português que sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado; e**  **b) não obstante o disposto no número anterior, os rendimentos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo anterior, obtidos em território português por não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte.**  **3 – As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica, são tributadas autonomamente à taxa de 10%.**  **4 – (Revogado)**  **5 – As pensões de alimentos, quando enquadráveis no artigo 83.º-A, são tributadas autonomamente à taxa de 20%.**  6 – Os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português, são tributados à taxa de 20%.  7 – (Revogado)  8 – Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, no n.º 5 e no n.º 6 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.  9 – Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 2, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.  10 – Para efeitos de determinação da taxa referida no número anterior são tidos em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.  11 – Os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a € 100.000, são tributados à taxa especial de 60%.  12 – São tributados autonomamente à taxa de 35%:  a) os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos da alínea b) do n.º 12 do artigo anterior;  b) o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nos n.os4) e 5) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, quando respeitem a valores mobiliários cujo emitente seja entidade não residente sem estabelecimento estável em território português, que seja domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;  c) os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.  13 – Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 3, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais. | Artigo 72.º  **(…)**  1 – (…):  a) (…);  b) (…);  c) (…);  d) (…);  e) Os rendimentos prediais, salvo nos casos previstos no n.º 4.  2 – (…).  3 – (…).  4 – Os rendimentos prediais relativos a contratos de arrendamento para habitação de duração indeterminada são tributados à taxa especial de:  a) 14,5 % quando o valor anual da renda não exceda 4% do valor patrimonial tributário do imóvel;  b) 23% nos demais casos.  5 – (…).  6 - (…).  7 - (…).  **Contra PSD, PS, CDS, PCP**  **Abstenção**  **A favor BE**  **REJEITADO**  8 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, no n.º 4, no n.º 5 e no n.º 6 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.  9 – (…).  10 - (…).  11 – (…).  12 – (…).  13 – (…).  **Contra PSD, PS, CDS**  **Abstenção**  **A favor BE, PCP**  **REJEITADO** |  |  | **Proposta de alteração ao PJL 1046/XIII**  **Artigo 72.º**  **[...]**  1 – [...].  2 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento **~~celebrados a partir de 1 de janeiro de 2019~~** com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.  3– Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento celebrados **~~a partir de 1 de janeiro de 2019~~** com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.  4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento **~~celebrados a partir de 1 de janeiro de 2019~~** com duração igual ou superior a dez anos e inferior a 20 anos, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.  **5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração superior a 20 anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.**  5- [Anterior n.º 2].  6 – [Anterior n.º 3].  7 – [Anterior n.º 4].  8 – [Anterior n.º 5].  9 – [Anterior nº 6].  10 – [Anterior n.º 7].  11 – [Anterior n.º 8].  12 – [Anterior n.º 9].  13 – [Anterior n.º 10]. **APROVADO**  14 – [Anterior n.º 11].  15 – [Anterior n.º 12].  16 – [Anterior n.º 13]. |  | | **Artigo 72.º**  **[…]**  1 – […].  2 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento celebrados a partir de 1 de janeiro de 2019 com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.  3 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento celebrados a partir de 1 de janeiro de 2019 com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.  4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento celebrados a partir de 1 de janeiro de 2019 com duração igual ou superior a dez anos e inferior a 20 anos, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.  5- [Anterior nº2].  6 – [Anterior nº3].  7 – [Anterior nº4].  8 – [Anterior nº5].  9 – [Anterior nº6].  10 – [Anterior nº7].  11 – [Anterior nº8].  12 – [Anterior nº9].  13 – [Anterior nº10].  14 – [Anterior nº11].  15 – [Anterior nº12].  16 – [Anterior nº13]. |
|  | |  | **Contra**  **Abstenção**  **A favor** |  |  | **Contra BE, PCP**  **Abstenção PSD, CDS APROVADA**  **A favor PS** |  | | **Contra**  **Abstenção PREJUDICADO**  **A favor** |
| **PRODUCAO DE EFEITOS** |  | |  |  |  | **Proposta de alteração ao PJL 1046/XIII**  **Artigo 3.º- A**  **Produção de Efeitos**  A presente lei aplica-se a contratos de arrendamento e a renovações contratuais que tenham lugar a partir da sua entrada em vigor**.**  **PREJUDICADA** |  |  | |
|  |  | |  |  |  | **Contra BE, PCP**  **Abstenção PSD, CDS**  **A favor PS** |  |  | |
| **REGULAMENTACAO** |  | |  |  |  | **Proposta de alteração ao PJL 1046/XIII**  **Artigo 3.º-B**  **Regulamentação**  O Governo regulamenta, no prazo de 60 dias a partir da data de entrada em vigor da presente lei, os termos em que se procederá à verificação dos requisitos previstos no artigo 1.º.  **Proposta formulada na reunião de 19.12.2018**  **Regulamentação**  **O Governo regulamenta, no prazo de 60 dias ~~a partir da data de entrada em vigor da presente lei~~, os termos em que se verificam as reduções de taxa previstas nos n.º 2, 3, 4 e 5 do art.º 72.º CIRS, na redação conferida pela presente lei.** |  |  | |
|  |  | |  |  |  | **Contra BE, PCP**  **Abstenção PSD, CDS**  **A favor PS**  **APROVADO** |  |  | |
| **ENTRADA EM VIGOR** |  | | **Artigo 10.º**  **Entrada em vigor**  O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do artigo 8.º, que entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à data da sua aprovação. |  | **Artigo 3.º**  **Entrada em vigor e produção de efeitos**  1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do período fiscal de 2018, relativamente a novos contratos de arrendamento e a renovações contratuais que tenham lugar a partir da sua entrada em vigor.  2 - No final de 2019, o Governo procederá à reavaliação do regime fiscal estabelecido no artigo anterior, no sentido de apresentar à Assembleia da República as propostas de alteração que se justifiquem em função dos resultados da sua aplicação. | **Proposta de alteração ao PJL 1046/XIII**  **Artigo 4.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei produz efeitos com o próximo orçamento de Estado. | **Artigo 3.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei produz efeitos com o próximo orçamento de Estado. | **Artigo 4.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei produz efeitos com o próximo orçamento de Estado. | |
|  |  | | **Contra**  **Abstenção**  **A favor** |  | **Contra**  **Abstenção**  **A favor** |  | **Contra**  **Abstenção**  **A favor** | **Contra**  **Abstenção**  **A favor** | |
|  | **Proposta dos serviços:**  Artigo 5.º  **Entrada em vigor, aplicação no tempo e produção de efeitos**  1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e ~~produz efeitos a~~ **~~partir do período fiscal de 2018~~**~~, relativamente~~ **e aplica-se a** ~~novos~~ contratos de arrendamento **celebrados ou renovados** ~~e a renovações contratuais~~ ~~que tenham lugar~~ a partir **da data da** sua entrada em vigor.  2 - No final de 2019, o Governo **procede** à reavaliação do regime fiscal estabelecido **na presente lei**, no sentido de apresentar à Assembleia da República as propostas de alteração que se justifiquem em função dos resultados da sua aplicação. | | | | | | | | |
|  | **Contra BE, PCP**  **Abstenção PSD, CDS**  **A favor PS**  **APROVADO** | | | | | | | | |

| **TÍTULO** |  | **Estabelece Medidas De Combate À Precariedade No Arrendamento Habitacional** |  | **Estabelece taxas autónomas diferenciadas de IRS para rendimentos prediais nos contratos de arrendamento habitacionais de longa duração** |  | **Alteração Do Código Ao Imposto Sobre Pessoas Singulares Para Exclusão da Tributação dos Montantes das Indemnizações por Denúncias de Contratos de Arrendamentos Habitacionais de Sujeitos Passivos com Baixo RABC** | **Alteração da taxa especial dos rendimentos prediais** |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  | **Contra**  **Abstenção**  **A favor** |  | **Contra**  **Abstenção**  **A favor** |  | **Contra**  **Abstenção**  **A favor** | **Contra**  **Abstenção**  **A favor** |

|  | **Proposta formulada na reunião:**  **Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cria condições de acesso a incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível”** |
| --- | --- |
|  | **Contra BE, PCP**  **Abstenção PSD, CDS**  **A favor PS**  **APROVADO** |